



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

OFÍCIO Nº. 026/2022
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito
ASSUNTO: Encaminhamento Faz
DATA: 22/02/2022

Exma. Senhora,

Com os meus cumprimentos sirvo-me de presente para encaminhar a esta casa o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 03 /
2022 que "Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 19 e seus incisos e parágrafos , da Lei Municipal nº 238, de 16 de junho de 2021.

Na oportunidade solicitamos urgência na apreciação e aprovação do projeto uma vez que a adequação da lei é exigência dos órgãos superiores para que os recursos da área de Assistência Social do Município continuem sendo repassados pelo governo, e são muitas famílias carentes da comunidade que são beneficiárias dos serviços, programas e projetos ofertados pelo setor da Assistência Social do Município.

Sendo só o que se apresenta para o momento agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

EDMILSON VALADAO DE
OLIVEIRA:50167758691

Digitally signed by EDMILSON VALADAO
DE OLIVEIRA:50167758691
Date: 2022.02.22 14:53:41 -03'00'

Edmilson Valadão de Oliveira
Prefeito Municipal

Exma. Senhora
Vivian Maria Mol Alves
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em:
22/02/22



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Nobres colegas, o presente Projeto de Lei visa adequar o artigo 19 da Lei 238/2021, para atender uma solicitação da coordenadora Regional de Assistência Social e da Secretaria Estadual de Assistência Social, tendo como objetivo adequar o artigo 19, para que tenha uma redação mais clara quanto aos membros do conselho, atendendo também o artigo 30 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Neste sentido por ser uma questão de fácil entendimento e matéria fundamental para que os recursos da área de Assistência Social do Município continuem sendo repassados pelo governo, solicitamos a apreciação deste projeto pelos nobres edis em caráter de urgência.

Marilac, 22 de fevereiro de 2022.

**EDMILSON VALADAO DE
OLIVEIRA:50167758691**

Digitally signed by EDMILSON VALADAO
DE OLIVEIRA:50167758691
Date: 2022.02.22 14:53:24 -03'00'

**Edmilson Valadão de Oliveira
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a alteração da redação do artigo 19 e seus incisos e parágrafos, da Lei Municipal nº 238, de 16 de junho de 2021.

A Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 19, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 238, de 16 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Marilac, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 06(seis) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 03(três) representantes governamentais sendo:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de educação.

I – 03(três) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público sendo:

- a) 01 representante de usuários ou de organização de usuários;
- b) 01 representante dos trabalhadores da área de assistência social;
- c) 01 representante de entidade ou organizações de assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

§ 2º - Na ausência de representantes dos seguimentos de entidades e organizações de assistência social no município a vaga deverá ser complementada com o seguimentos de usuários.

§ 3º - Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 5º - Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 6º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 2. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilac - MG, 22 de fevereiro de 2022.

EDMILSON VALADAO DE
OLIVEIRA:50167758691

Digitally signed by EDMILSON
VALADAO DE OLIVEIRA:50167758691
Date: 2022.02.22 14:53:05 -03'00'

Edmilson Valadão de Oliveira
Prefeito do Municipal